

A. I. Nº - 269102.0044/09-0
AUTUADO - DIEMPLAST – DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO SILVIO GIACHERO
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET 28.12.09

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0399-05/09

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Lançamento de crédito de ICMS, na escrita fiscal, em valor superior à quantia paga a título de antecipação parcial. Item não impugnado pelo sujeito passivo. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Operações destinadas a contribuintes inscritos na condição de microempresa. Infração não contestada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS: FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Negado o pedido exclusão de multa referente ao fato gerador de setembro de 2008. Pagamento do tributo efetuado quando o contribuinte já se encontrava formalmente sob ação fiscal. O lançamento referente aos demais períodos mensais não foi objeto de impugnação. Infrações mantidas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 25/08/2009, para exigir ICMS, no valor total de R\$ 5.878,39, em razão das imputações abaixo descritas.

INFRAÇÃO 1 – Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas em outra unidade da federação ou do exterior. Valor do ICMS: R\$ 91,61.

INFRAÇÃO 2- Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, inscritos na condição de microempresa. Valor do imposto: R\$ 43,82.

INFRAÇÃO 3- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Valor do ICMS: R\$ 5.742,96.

O contribuinte ingressou com defesa, à fl. 69, pedindo a exclusão do valor de R\$ 2.727,87 (débito principal) + R\$ 250,41 (acréscimo moratório), totalizando a cifra de R\$ 2.978,28, referente à antecipação parcial do mês de setembro de 2008, que teria sido pago em 15/07/09. Disse que ao tempo do referido pagamento a empresa já se encontrava sob ação fiscal, mas que o auditor não poderia penalizá-la, visto que o Estado oferece ao contribuinte “recurso” para pedir a redução de valores lançados. Pediu que a mesma fosse responsabilizada apenas pela multa da infração cometida. Anexou cópia de DAE (doc. fl. 70), para comprovar o pagamento da quantia, no valor total de R\$ 3.229,43.

O autuante, ao prestar a informação fiscal (fl. 80), destacou inicialmente, que o pedido da defesa está adstrito à exclusão do valor principal e dos acréscimos moratórios cobrados na infração 3, com data de ocorrência em 30/09/2008. A abordar esta postulação, manifestou entendimento pela exclusão dos valores apontados pelo sujeito passivo, mantendo a cobrança apenas da multa, no valor de R\$ 1.636,72.

A Secretaria do CONSEF, por sua vez, anexou aos autos (fls. 85 a 87), relatórios extraídos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), onde consta que o

contribuinte efetuou o pagamento parcial do débito lançado no Auto de Infração, com a exclusão do fato gerador de 30/09/08, que permanece “ativo” ou em aberto nos sistemas da SEFAZ.

VOTO

O documento de arrecadação anexada pela defesa (fl. 70), demonstra que o contribuinte, após o início da ação fiscal fiscal, verificada em 01/07/2009, recolheu ICMS referente a antecipação parcial do mês de setembro de 2008. O referido recolhimento se verificou em 15/07/09. O próprio contribuinte, na peça defensiva, pede a exclusão dos valores recolhidos e a manutenção tão somente da multa referente à infração cometida, que integra o item 3 do lançamento de ofício.

Em relação aos valores recolhidos, após o início da ação fiscal, cabe a homologação dos mesmos, visto que cessa a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos que estabelece o art. 28, § 1º, do RPAF/99. Este comando normativo prescreve regra no sentido de que a denúncia espontânea do sujeito passivo só poderá ser exercida enquanto não estiver em curso a atividade de fiscalização, que tem início com a lavratura do termo de início, ou a intimação para a apresentação de livros ou documentos, ou a lavratura do termo de apreensão ou a arrecadação de livros ou documentos. No caso em exame, conforme foi frisado acima, o início da ação fiscal se deu em 01/07/2009 e o pagamento efetuado pelo sujeito passivo ocorreu em 15/07/09. Em decorrência, o PAF deve ser remetido à autoridade fazendária competente para a adoção da medida referente à homologação da quantia recolhida aos cofres estaduais. Cabe, portanto ao contribuinte diligenciar nesse sentido e providenciar o recolhimento da multa, no que se refere ao fato gerador verificado em setembro de 2008, integrante do item 3 do Auto de Infração. Indeferido o pedido formulado na peça de defesa.

No que se refere às infrações 1 e 2 e os demais fatos geradores do item 3 do AI, não houve impugnação do sujeito passivo. Diante dessa inércia processual, as infrações em tela são procedentes. Ademais, consta nos autos, às fls. 85 a 87, - de acordo com os extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), anexados pela Coordenação Administrativa do CONSEF -, que o sujeito passivo efetuou o pagamento das parcelas em aberto, revelando assim que o autuado reconheceu expressamente a procedência das mesmas.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração lavrado contra DIEMPLAST – Distr., Com., e Repres. de Embalagens Ltda, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269102.0044/09-0, lavrado contra **DIEMPLAST – DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.878,39**, acrescido da multa de 60% sobre R\$91,61, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a”, item 1, da Lei nº 7.014/96; multa de 150%, sobre R\$43,82, prevista art. 42, inc. V, alínea “a” e 60% sobre R\$5.742,96, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d”, do mesmo diploma legal, além dos acréscimos legais, e homologados os valores já recolhidos pelo contribuinte.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA